



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.001108/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.497 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RENATO ROSSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 29. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de fiscalização ocorreu de forma regular, cumpridos todos os requisitos constantes do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 e ausentes quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma. Devem ser intimados os co-titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos. Ausente a co-titularidade, o titular é parte legítima para figurar no polo passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes, mediante juntada de provas hábeis e idôneas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RENATO ROSSI contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPOII, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para excluir da base de cálculo 4 (quatro) depósitos, cuja origem restou comprovada:

Depósito no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), no dia 15/03/2002, na conta corrente 4434-6 Banco Safra, com a indicação de documento 44338, consta o correspondente débito na conta corrente 4433-8 da sua mãe no mesmo Banco Safra no mesmo valor, na mesma data, com a indicação Documento número 44346 (que é o número da conta do autuado).

[O] **valor de R\$ 303.753,99** (trezentos e três mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), creditado em 22/07/2002, foi debitado da conta 44338 na mesma data, conforme comprova o extrato.

[O] **depósito de R\$10.000,00 (dez mil reais)** em 30/09/2003 e **de R\$15.000,00 (quinze mil reais)** em 01/12/2003, ambas na conta corrente número 93280 Banco Itaú, com a indicação TED EMILIA ROSSI. (f. 299/300 do acórdão da DRJ; sublinhas deste voto.)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 15/05/2009, recurso voluntário (f. 310/320), declinando as seguintes matérias: **i)** a nulidade do auto de infração, ao argumento de que os depósitos, realizados em sua conta concorrente, pertenceriam à sua mãe, que sequer foi intimada a prestar informações; e **ii)** a impossibilidade de a autoridade fazendária “(...) desconsiderar provas ou indícios existentes e utilizar como argumento a presunção regida pelo art. 42 da lei 9.430/1996, somente para facilitar o seu trabalho.” (f. 318)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Difiro a apreciação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade para após o cotejo das razões declinadas tanto em primeira quanto em segunda instância.

Tão-somente em sede recursal suscita o recorrente a nulidade do lançamento, escorado tanto em suposta ilegitimidade passiva quanto em aventado cerceamento de defesa ante ausência de intimação. Por serem as matérias suscitadas de ordem pública, cognoscíveis até mesmo de ofício, conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DA PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA

Afirma o recorrente que o numerário depositado em sua conta pertenceria, em verdade, à sua mãe, que sequer teria sido intimada para prestar informações, o que macularia o auto de nulidade por cerceamento de defesa. Diz que o lançamento ainda não se sustentaria ante a violação ao art. 142 do CTN, “(...) vez que não foi identificado o contribuinte correto.” (f. 317)

O verbete sumular de nº 29 deste Conselho determina que

[o]s co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

No caso ora sob escrutínio, o recorrente alega a imperiosidade da intimação de sua mãe, que sequer é titular da conta nas quais se apurou a realização de depósitos de origem não comprovada. Despicienda a intimação, não há que se cogitar o cerceamento de defesa.

Não vislumbro ser o recorrente parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto “[a] titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, *salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*” – “ex vi” da Súmula CARF nº 32. No tópico seguinte será detidamente apreciada a eventual comprovação da utilização da conta do recorrente para depósito de valores que, em verdade, pertenceriam à sua genitora, razão pela qual **rejeito a preliminar suscitada.**

II – DO MÉRITO: DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

No ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – “ex vi” do art. 42. Além disso, conforme dispõe o já citado verbete sumular de nº 32 deste Conselho, “[a] titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, *salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*”

Em suas razões, afirma que os **valores auтуados de sua propriedade** – cf. tabela discriminativa às f. 311/312 – são “totalmente justificáveis e compatíveis com seu patrimônio e com o rendimento que auferiu” (f. 311) nos anos-calendários de 2002 e 2003, mas não comprova a sua origem.

Já quanto aos **valores auтуados de propriedade de sua mãe**, diz que figurou apenas como *administrador* das quantias recebidas em razão do falecimento da irmã, NEIDE ROSSI, cuja herança superou os R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), limitando-se a *reinvestir* os montantes recebidos, mormente por se tratar de pessoa idosa de baixa expertise no mercado financeiro.

Apenas a título exemplificativo, analisemos dois depósitos: um de R\$28.200,60 (vinte e oito mil e duzentos reais e sessenta centavos) e outro de R\$100.000,00 (cem mil reais) realizados na conta do recorrente – cf. f. 95. Em que pese afirmar ter como função exclusiva *reinvestir* o montante que supostamente não lhe pertence, certo não ter

comprovado em qual fundo teria aplicado o dinheiro que alega não lhe pertencer. Como administrador das finanças de sua genitora, bem poderia ter apresentado extratos bancários de sua conta – para demonstrar a saída do numerário para investimento –, bem como declarações das instituições financeiras aptas a comprovar os investimentos realizados em benefício de sua mãe.

Ante a deficiência da documentação apresentada, tenho que o recorrente não conseguiu se eximir do ônus probatório que lhe competia, razão pela qual merece a autuação ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira